

378L1032

Nº L 366/28

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

28. 12.78

**TERCEIRA DIRECTIVA DO CONSELHO****de 19 de Dezembro de 1978****relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao regime dos impostos sobre o volume de negócios e dos impostos sobre consumos específicos aplicáveis no tráfego internacional de viajantes**

(78/1032/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, a fim de que a população dos Estados-membros tome maior consciência da realidade do mercado comum, convém prosseguir a acção empreendida em matéria de isenções fiscais concedidas aos particulares no tráfego internacional;

Considerando que é conveniente facilitar o tráfego de viajantes entre os Estados-membros, mediante o aumento da isenção dos impostos sobre o volume de negócios e dos impostos sobre consumos específicos, cujo montante, fixado pela Directiva 69/169/CEE (4), alterada pela Directiva 71/230/CEE (5), foi aliás reduzido, no seu valor real, pela evolução do custo de vida em toda a Comunidade;

Considerando que a introdução da unidade de conta europeia nos actos adoptados pelas instituições das Comunidades Europeias, no domínio das isenções fiscais, não deve ter como efeito a diminuição dos montantes expressos em moeda nacional actualmente susceptíveis de beneficiar da isenção;

Considerando que é conveniente harmonizar o regime de desagravamento concedido no estágio do comércio a retalho a fim de evitar casos de dupla tributação resultantes das disposições actuais;

Considerando que, em virtude da situação económica actual, convém conceder uma derrogação temporária, no que diz respeito ao valor unitário das mercadorias a importar, ao Reino da Dinamarca e à Irlanda, bem como uma limitação quantitativa de vinhos tranquilos a importar no Reino da Dinamarca,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

*Artigo 1º*

O artigo 2º da Directiva 69/169/CEE é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. É aplicável uma isenção dos impostos sobre o volume de negócios e dos impostos sobre consumos específicos cobrados na importação relativamente às mercadorias contidas na bagagem pessoal de viajantes provenientes de Estados-membros da Comunidade, sob condição de que satisfaçam as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado e que tenham sido adquiridas nas condições gerais de tributação do mercado interno de um dos Estados-membros, e desde que se trate de importações sem carácter comercial e o valor global das referidas mercadorias não exceda cento e oitenta unidades de conta europeias, por pessoa».

(1) JO nº C 31 de 8. 2. 1977, p. 5.

(2) JO nº C 133 de 6. 6. 1977, p. 44.

(3) JO nº C 144 de 11. 5. 1977, p. 33.

(4) JO nº L 133 de 4. 6. 1969, p. 6.

(5) JO nº L 139 de 17. 6. 1972, p. 28

- b) No nº 2, a expressão «trinta unidades de conta» é substituída pela expressão «cinquenta unidades de conta europeias».
- c) No nº 3, a expressão «cento e vinte cinco unidades de conta» é substituída pela expressão «cento e oitenta unidades de conta europeias»;
- d) São aditados os seguintes números:

- «4. Quando a viagem referida no nº 1 se efectue:
- em trânsito no território de um país terceiro, não constituindo trânsito na acepção da presente directiva o acto de sobrevoar, sem aterragem, um território,
  - a partir de uma parte do território de um outro Estado-membro, na qual os impostos sobre o volume de negócios e/ou os impostos sobre consumos específicos não sejam aplicáveis às mercadorias aí consumidas,

o viajante deve poder justificar que as mercadorias transportadas na sua bagagem foram adquiridas nas condições gerais de tributação do mercado interno de um dos Estados-membros e que não beneficiam de qualquer reembolso de impostos sobre o volume de negócios e/ou impostos sobre consumos específicos, sem o que será aplicável o artigo 1º

5. Em caso algum pode o valor global das mercadorias admitidas em regime de isenção exceder o montante previsto nos nºs 1 ou 2.»

#### Artigo 2º

O artigo 4º da Directiva 69/169/CEE é alterado do seguinte modo:

- a) No nº 1, alínea b), segundo travessão, coluna II, a expressão «no total 3 litros» é substituída por «no total 4 litros»;
- b) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2. Os viajantes de idade inferior a 17 anos não beneficiam de qualquer isenção relativamente às mercadorias referidas nas alíneas a) e b) do nº 1.
- Os viajantes de idade inferior a 15 anos não beneficiam de qualquer isenção relativamente às mercadorias referidas na alínea d) do nº 1.

- c) São aditados os seguintes números:
- «4. Quando a viagem referida no nº 1 do artigo 2º se efectue:
- em trânsito no território de um país terceiro, não constituindo trânsito na acepção da presente directiva o acto de sobrevoar, sem aterragem, um território,
  - a partir de uma parte do território de um outro Estado-membro, na qual os impostos sobre o volume de negócios e/ou os impostos sobre consumos específicos não sejam aplicáveis às mercadorias aí consumidas,

O viajante deve poder justificar que as mercadorias transportadas na sua bagagem foram adquiridas nas condições gerais de tributação do mercado interno de um dos Estados-membros e que não beneficiam de qualquer reembolso de impostos sobre o volume de negócios e/ou de impostos sobre consumos específicos, sem o que serão aplicáveis as quantidades enumeradas na coluna I do nº 1.

5. Em caso algum podem as quantidades globais das mercadorias admitidas em regime de isenção exceder as quantidades previstas na coluna II do nº 1.»

#### Artigo 3º

O artigo 6º da Directiva 69/169/CEE é alterado do seguinte modo:

- a) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2. Sem prejuízo do regime aplicável às vendas efectuadas nos balcões de venda sob o regime aduaneiro dos aeroportos e às vendas a bordo de aviões, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias no que respeita às vendas no estúdio do comércio a retalho de modo a permitir, nos casos e nas condições indicadas nos nºs 3 e 4, o desagravamento dos impostos sobre o volume de negócios relativamente às transmissões de mercadorias transportadas nas bagagens pessoais dos viajantes que saem de um Estado-membro. Não pode ser concedido qualquer desagravamento relativamente aos impostos sobre consumos específicos».
- b) O terceiro parágrafo do nº 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «Os Estados-membros têm a faculdade de excluir do âmbito do desagravamento os respectivos residentes.»

#### Artigo 4º

O artigo 7º da Directiva 69/169/CEE passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 7º

1. Para efeitos do disposto na presente directiva, a unidade de conta europeia (UCE) é a definida pelo Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 (1).
2. O contravalor em moeda nacional da unidade de conta europeia a tomar em consideração para a aplicação da presente directiva será fixada anualmente. As taxas aplicáveis são as do primeiro dia útil do mês de Outubro, com efeito a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

(1) JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

3. Os Estados-membros têm a faculdade de proceder ao arredondamento dos montantes em moeda nacional que resultem da conversão dos montantes em unidades de conta europeia previstos nos artigos 1º e 2º, desde que o referido arredondamento não exceda 2 unidades de conta europeias.

4. Os Estados-membros têm a faculdade de manter o montante das isenções em vigor aquando da adaptação anual prevista no nº 2, desde que a conversão dos montantes das isenções expressos em unidades de conta europeias conduza, antes do arredondamento previsto no nº 3, a uma alteração da isenção expressa em moeda nacional inferior a 5%.

#### *Artigo 5º*

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 2º da Directiva 69/169/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela alínea a) do artigo 1º da presente directiva:

- o Reino da Dinamarca pode, até 31 de Dezembro de 1981, excluir da isenção mercadorias cujo valor unitário seja superior a 135 unidades de conta europeias;
- a Irlanda pode, até 31 de Dezembro de 1983, excluir da isenção mercadorias cujo valor unitário seja superior a 77 unidades de conta europeias.

2. Durante o período de aplicação das derrogações referidas no nº 1, os outros Estados-membros tomarão as medidas necessárias para permitir o desagravamento, de acordo com o procedimento previsto no nº 4 do artigo 6º da Directiva 69/169/CEE, das mercadorias

importadas no Reino da Dinamarca e na Irlanda, que se encontrem excluídas da isenção nesses países.

3. Em derrogação do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 4º da Directiva 69/169/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela alínea a) do artigo 2º da presente directiva, o Reino da Dinamarca pode, até 31 de Dezembro de 1983, manter a limitação quantitativa de 3 litros no que respeita à importação em isenção dos impostos sobre o volume de negócios e dos impostos sobre consumos específicos relativamente aos vinhos tranquilos.

#### *Artigo 6º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1979.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições que venham a adoptar para aplicação da presente directiva. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

#### *Artigo 7º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1978.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H.-D. GENSCHER